CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO GERAL Nº. 048
Em 24/ 04 /2017

PROJETO DE LEI Nº /2017

"Institui a Política Municipal Antipichação no âmbito do Município de Muriaé".

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal Antipichação no âmbito do Município de Muriaé, cujo objetivo é conter a poluição visual provocada pela pichação de bens públicos e privados no Município.

Art. 2º - A Política Municipal Antipichação terá como diretrizes:

I - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município por meio do combate à pichação, bem como punição aos pichadores;

II - conscientizar os cidadãos, por meio de ações educativas, que a prática da pichação traz somente malefícios à sociedade;

III – coibir ações dos pichadores no Município por meio dos órgãos de segurança, evitando a degradação de bens públicos e privados.

Art. 3º - A Política Municipal Antipichação promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I - promoção de campanhas culturais, educativas e informativas, visando à coibição de atos de pichação em bens públicos e privados no Município;

II - desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à pichação, em parceria com órgãos de segurança e secretaria municipal de educação;

III - parcerias com a iniciativa privada para recuperar bens móveis e imóveis tombados que foram pichados;

IV - firmar convênios com qualquer Associação, Organização ou entidade representativa da Sociedade Civil Organizada por meio de fornecimento de material ou mão-de-obra para recuperação dos bens pichados.

Art. 4º - As campanhas culturais e educativas a que se refere o inciso I do artigo anterior se destinarão a:

I - promover conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;

II - promover, junto a empresas e cidadãos, a divulgação da legislação municipal;

III - promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;

Art. 5º - Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas cegas de edifícios e de residências, monumentos, veículos, árvores e equipamentos urbanos, paredes externas de residências, prédios, igrejas e templos.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei entende-se por:

I – pichação: o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no caput, sem autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

II - equipamento urbano: todo utensílio instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

Art. 6º - O descumprimento do art. 5º implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência ao pichador, na primeira ocorrência, por meio de notificação expedida pelo órgão competente, logo após a identificação do autor da pichação;

II - multa ao pichador, nas ocorrências subsequentes.

§1º - A multa será expedida via boleto bancário, pelo órgão competente dentro de 3 (três) dias, logo após a identificação do autor da pichação, calculada de acordo com lei específica prevista no Código de Postura do Município, somando-se ao último valor aplicado outro valor-base a cada reincidência.

§2º - Sendo o infrator menor de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas penalidades previstas neste artigo.

Art. 7º - Além das penalidades previstas no art. 6º, o autor da pichação deverá providenciar a reparação do bem; caso não se chegue à autoria do ato, empresas podem realizar parceria com a Administração Municipal para realizar a recuperação do bem danificado pela pichação, conforme dispõe o inc. III do art. 3º.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 24 de Abril de 2017.

JAIR SANCHES ABREU
VEREADOR – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.
CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.
CNPJ nº20.349.205/0001-94.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa o presente projeto de lei que Institui a Política Municipal Antipichação no âmbito do Município de Muriaé.

Este projeto de lei visa coibir e punir atos de pichação em nossa cidade, relacionados à bens públicos ou particulares, que poluem visualmente o Município e toda a coletividade.

Necessário ressaltar que, o ato de pichação difere-se totalmente do ato de grafitar, sendo este último considerado uma arte visual, muito utilizada nas grandes cidades para ilustrar, por exemplo, muros de escolas, transmitindo uma mensagem aos cidadãos que a visualizam. A pichação que o presente projeto visa coibir é o ato de sujar paredes, muros e diversos outros locais, públicos e particulares, com imagens obscenas, mensagens de baixo calão e difamatórias, além de escritas ininteligíveis, o que temos observado com grande frequência pelas ruas de Muriaé.

Além disso, acrescenta-se também o fato da pichação ser considerada crime ambiental, prevista no Art. 65 da Lei Federal nº 9.605/98, com pena de detenção que pode variar de três meses a um ano, além de multa.

Outro fato importante do projeto que deve ser levado em consideração é a questão da punição educativa, onde estão previstas ações das secretarias competentes visando a conscientização dos cidadãos quanto aos prejuízos causados à coletividade pelo ato da pichação.

Desse modo, senhores vereadores, peço a aprovação do presente projeto de lei, para que possamos instituir a Política Municipal Antipichação no Município de Muriaé.

Atenciosamente,

JAIR SANCHES ABREU
VEREADOR – PT